



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 7349 / 2017

Às Comissões, em 21/11/2017

**ASSUNTO:** ALTERA OS ARTS. 1º, 3º E 4º DO PROJETO DE LEI Nº 7349/2017 QUE "ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS, PRONTOS ATENDIMENTOS, UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E POLICLÍNICAS, DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE A FIXAREM DIARIAMENTE, EM LUGAR VISÍVEL, A LISTA DOS MÉDICOS ATENDENTES".

Quórum:

( ) Maioria Simples

( ) Maioria Absoluta

( ) Maioria Qualificada

Anotações: - Pedido de vista do Ver. Fernando Motta Pires aprovado por 8 x 6 na Sessão Ordinária de 05/12/2017.  
- Retirado da pauta da Sessão Extraordinária de 14/12/17 pelo autor.  
- Emenda nº 01 ao PL 7349/2017 REJEITADA em razão da aprovação do parecer contrário aprovado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação na Sessão Ordinária de 04/02/2020.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: _____
Por _____ votos	Por _____ votos	Por _____ votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**Emenda Nº 1/2017 ao Projeto de Lei Nº 7349/2017**



**ALTERA OS ARTS. 1º, 3º e 4º DO PROJETO DE LEI Nº7349/2017 QUE “ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS, PRONTOS ATENDIMENTOS, UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E POLICLÍNICAS, DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE A FIXAREM DIARIAMENTE, EM LUGAR VISÍVEL, A LISTA DOS MÉDICOS ATENDENTES”.**

O Vereador signatário desta, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos artigos 269 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, apresenta a seguinte Emenda Nº 1/2017 ao Projeto de Lei Nº 7349/2017:

Art. 1º Altera o art. 1º do Projeto de Lei nº 7349/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º Ficam os hospitais públicos e/ou conveniados à rede pública municipal de saúde, os Prontos Atendimento Municipais, Unidades Básicas de Saúde do Município e Policlínicas, onde tenham atendimentos de urgência, emergências e rotina, obrigados a divulgar, diariamente, lista informativa dos médicos atendentes e respectivos horários de atendimento.

Parágrafo único. (...)

Art. 2º Altera o parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei nº 7349/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 3º (...)

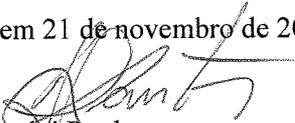
Parágrafo único. As informações deverão ser com letras grandes, facilitando a visualização e leitura pelos pacientes. Podendo ser feito através de cartaz, painel, folhas impressas ou similar.’

Art. 3º Altera o art. 4º do Projeto de Lei nº 7349/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 4º As informações de que trata o artigo 1º, também deverão ser atualizadas e publicadas no site do Município e da Secretaria Municipal de Saúde, além das páginas oficiais das redes sociais e/ou ferramentas disponíveis na rede Mundial de Computadores’

Art. 4º Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2017.

  
André Prado  
VEREADOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**JUSTIFICATIVA**



A presente emenda justifica-se para adequação do projeto com as sugestões apresentadas pelos colegas Vereadores.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2017.

André Prado  
VEREADOR

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – M.G..



Pouso Alegre, 21 de novembro de 2017.

### PARECER JURÍDICO

#### **Autoria – Poder Legislativo**

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais da **Emenda nº 01 ao projeto de lei nº 7349/2017**, de **autoria do vereador André Prado** que **ALTERA OS ARTS. 1º, 3º e 4º DO PROJETO DE LEI Nº7349/2017 QUE “ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS, PRONTOS ATENDIMENTOS, UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E POLICLÍNICAS, DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE A FIXAREM DIARIAMENTE, EM LUGAR VISÍVEL, A LISTA DOS MÉDICOS QUE ESTEJAM EM PLANTÃO”**.

A Emenda nº 01 ao PL em análise Art. 1º altera o art. 1º do Projeto de Lei nº 7349/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação: ‘Art. 1º Ficam os hospitais públicos e/ou conveniados à rede pública municipal de saúde, os Prontos Atendimentos Municipais, Unidades Básicas de Saúde do Município e Policlínicas, onde tenham atendimentos de urgência, emergências e rotina, obrigados a divulgar lista informativa dos médicos atendentes e respectivos horários de atendimento Parágrafo único. (...).

O Art. 2º altera o parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei nº 7349/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação: ‘Art. 3º (...) Parágrafo único. As informações deverão ser com letras grandes, facilitando a visualização e leitura pelos pacientes. Podendo ser um painel fixo ou folhas impressas’



O Art. 3º altera o art. 4º do Projeto de Lei nº 7349/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação: 'Art. 4º As informações de que trata o artigo 1º, também deverão ser atualizadas e publicadas no site do Município e da Secretaria Municipal de Saúde, além das páginas oficiais das redes sociais e/ou ferramentas disponíveis na rede Mundial de Computadores'

O Art. 4º determina que esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

**Diante do vício de iniciativa ressaltado no parecer constante do PL 7349/2017, pede-se vênia para repetir as mesmas razões dispostas em parecer anterior, in verbis:**

De início, cumpre salientar que o projeto de lei em análise, possui redação similar ao projeto de lei nº 7080/2014 de autoria do vereador Adriano da Farmácia, o qual recebeu parecer contrário da assessoria jurídica; à época (parecer nº 359/2014).

No mesmo giro, d.m.v., o PL. ora em análise, também apresenta **VÍCIO DE INICIATIVA FORMAL**, na medida em que o **artigo 45, V da LOM** dispõe que **“são de iniciativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:**

**“V – a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal”.**

No mesmo norte, dispõe o **artigo 69, XIII da LOM**, que **competete ao Prefeito:**

**“XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.”**

Tais atribuições e obrigações impostas à administração municipal e particulares, destoam da iniciativa legislativa de competência do Poder Legislativo Municipal, havendo, com a devida vênia, ingerência nas atribuições administrativas conferidas ao Poder Executivo.

Neste sentido é o entendimento do professor **Hely Lopes Meirelles:**

***“Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo***



*delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato, Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.*

*(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).*

*Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.*

*(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais, manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental." (em "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 1993, págs. 438/439).*

**No mesmo sentido a jurisprudência pátria:**

**“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE TRATA DE MATÉRIA DE NATUREZA ESSENCIALMENTE ADMINISTRATIVA - PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE - VÍCIO DE INICIATIVA.- Padece de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, Lei Municipal que decorre de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal e que versa sobre questão de natureza essencialmente administrativa, matéria cuja competência é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.”** AÇÃO DIRETA INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.15.001637-6/000 - COMARCA DE BETIM - REQUERENTE(S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BETIM - REQUERIDO(A)(S): PRESIDENTE

*[Handwritten signature]*



DA CÂMARA MUNICIPAL DE BETIM – A C Ó R D Ã O  
Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do  
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade  
da ata dos julgamentos, em JULGAR PROCEDENTE A  
REPRESENTAÇÃO. DES. EVANDRO LOPES DA COSTA  
TEIXEIRA RELATOR. 0016376-05.2015.8.13.0000

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -  
PEDIDO LIMINAR – LEI DISTRITAL N. 3.418/2004 -  
PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS DO  
DISTRITO FEDERAL - VÍCIO DE INICIATIVA -  
VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 52, 71, § 1.º, INCISOS I, II E IV  
E 100, VI, DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL -  
LIMINAR CONDEDIDA - MAIORIA.”**(Processo : 2004 00 2  
006908-4; Reg. Acórdão : 228890; Relator Des.: LECIR  
MANOEL DA LUZ; Requerente(s) : PROCURADOR-GERAL  
DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS;  
Requerido(s) : PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DF; Origem : LEI DISTRITAL Nº 3.418 DE 04 DE  
AGOSTO DE 2004).

O artigo 2º da Constituição da República de 1988, dispõe que “*são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*”. Assim, em respeito ao “*princípio da separação dos poderes*”, cada poder é independente e encontram limites de atuação no controle recíproco exercido um sobre o outro. Todavia, para preservar a harmonia e impedir possíveis descompassos institucionais, o controle não é absoluto, encontrando balizas normativas de atuação que impõe respeito às atividades discricionárias de cada poder, mormente do Poder Executivo. (Por exemplo, o Legislativo, através de resoluções, etc.)

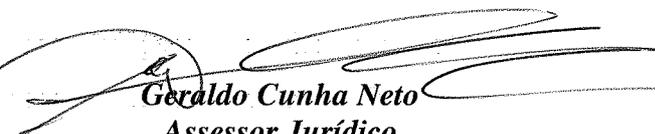
Por fim, registre-se que o estabelecimento de **tais normativas administrativas, poderá ser feito por meio de indicação, nos termos do artigo 257 do Regimento Interno** da Câmara Municipal de Pouso Alegre, meio adequado para o vereador sugerir ao Poder Executivo, órgãos ou autoridades do município, medidas de interesse público.

  
4 

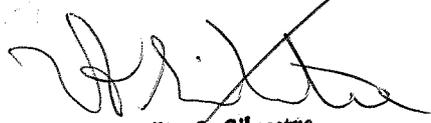


Por tais razões, em que pese o mérito do r. projeto, *d.m.v.*, exara-se parecer contrário ao regular processo de tramitação da **Emenda nº 01 ao projeto de lei nº 7349/2017**, para ser submetido a análise das 'Comissões Temáticas' da Casa, e, posteriormente, a deliberação Plenária, salientando-se que, o presente parecer é meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..



**Geraldo Cunha Neto**  
Assessor Jurídico  
OAB/MG nº 102.023



**Marco Aurélio O. Silvestre**  
Matrícula: 586  
Diretor de Assuntos Jurídicos



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 21 de Outubro de 2017.

## PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

### RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame a **EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 7349/2017 que ALTERA OS ARTS. 1º, 3º e 4º DO PROJETO DE LEI Nº 7349/2017 QUE “ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS, PRONTOS ATENDIMENTOS, UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E POLICLÍNICAS, DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE A FIXAREM DIARIAMENTE, EM LUGAR VISÍVEL, A LISTA DOS MÉDICOS QUE ESTEJAM EM PLANTÃO”**

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artº 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata esta referida emenda ao Projeto de Lei.

Esta Relatoria analisou a Emenda nº 01 que altera os artigos 1º, 3º e 4º ao Projeto de Lei 7349/2017 de autoria do Vereador André Prado, que estabelece a obrigatoriedade dos hospitais, prontos atendimentos, unidades básicas de saúde e policlínicas, do Município de Pouso Alegre a fixarem diariamente, em lugar visível, a lista dos médicos que estejam de plantão.

O Projeto de lei em análise visa, em seu artigo 1º, determinar que os hospitais públicos e/ou conveniados à rede pública municipal de saúde e os privados, os prontos atendimentos municipais, Unidades Básicas de Saúde do Município e Policlínicas, onde tenham atendimentos de urgências, emergências e rotina, se obriguem a divulgar lista informativa dos médicos plantonistas. No parágrafo único, dispõe que a lista informativa deverá ser atualizada diariamente, e conter obrigatoriamente, as seguintes informações de cada um dos médicos: I - Nome completo; II - Número de registro no órgão profissional; III – Especialidade; IV – Horários dos atendimentos e plantões.

Aprovado		PELO PLENÁRIO
POR	11 x 03	VOTOS
BALA DAS SESSÕES	04/10/2020	

Rafael Aboláfio  
1º VICE-PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Esta Relatoria acompanha o parecer da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis conforme segue abaixo:

“De início, cumpre salientar que o projeto de lei em análise, possui redação similar ao projeto de lei nº 7080/2014 de autoria do vereador Adriano da Farmácia, o qual recebeu parecer contrário da assessoria jurídica; à época (parecer nº 359/2014).

No mesmo giro, d.m.v., o PL. ora em análise, também apresenta VÍCIO DE INICIATIVA FORMAL, na medida em que o artigo 45, V da LOM dispõe que “são de iniciativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

“V – a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal”

No mesmo norte, dispõe o artigo 69, XIII da LOM, que compete ao Prefeito:

“XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.”

Tais atribuições e obrigações impostas à administração municipal e particulares, destoam da iniciativa legislativa de competência do Poder Legislativo Municipal, havendo, com a devida vênua, ingerência nas atribuições administrativas conferi das ao Poder Executivo.

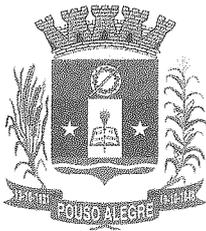
Neste sentido é o entendimento do professor Hely Lopes Meirelles:

**“Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração**

**(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).**

**Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.**

(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais, manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.” (em "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 1993, págs. 438/439).



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **CONTRÁRIO** à tramitação a emenda ao projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

**Por fim, como forma exemplificativa da inexistência de iniciativa por parte deste Poder Legislativo, seria o mesmo que o Chefe do Poder Executivo enviar um projeto de lei para a Câmara Municipal determinando que se coloque o nome de todos os assessores e o respectivo horário de trabalho afixados na porta do gabinete de cada vereador. Não cabe ao chefe do Poder Executivo intervir nas competências administrativas do Poder Legislativo, assim como não cabe ao Poder Legislativo intervir nos atos administrativos discricionários do Poder Executivo. Posto isto, o vício de iniciativa resta plenamente demonstrado.**

## CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, feita a análise, por estas razões, esta comissão através dos membros abaixo, exara parecer **contrário a tramitação a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei 7349/2017**, acompanhando o parecer exarado pelo corpo jurídico da Câmara Municipal.

Vereador Adelson do Hospital  
Relator

## **Acompanham o voto do Relator:**

Vereador Dr. Edson  
Presidente

Vereador Odair Quincote  
Secretário